

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária de Processamento e Julgamento**  
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL .....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS .....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	15
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	16
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA .....	18
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	19

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 [www.youtube.com/user/TCEPiaui](https://www.youtube.com/user/TCEPiaui)

 [facebook.com/tce.pi.gov.br](https://facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 @tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 30 de março de 2026

Publicação: Terça-feira, 31 de março de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 001401/2026:** DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

**RELATOR:** CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**RESPONSÁVEL:** JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO (PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita Sr. João Felix de Andrade Filho para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Denúncia constante no Processo TC nº 001401/2026. Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de março de dois mil e vinte e seis.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 001401/2026:** DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

**RELATOR:** CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**RESPONSÁVEL:** DORILENE GOMES VIDAL FÉLIX DE ANDRADE (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO MAIOR/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Srª. Dorilene Gomes Vidal Félix de Andrade para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Denúncia constante no Processo TC nº 001401/2026. Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de março de dois mil e vinte e seis.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 009280/2025:** DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**RELATOR:** CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUSA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Francisco de Assis da Silva Sousa para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca das ocorrências relatadas na Denúncia, constante no Processo TC nº 009280/2025. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de março de dois mil e vinte e seis.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: Nº TC/005019/2025

ACÓRDÃO Nº 83/2026 - 2ª CÂMARA.

EXTRATO DE JULGAMENTO: Nº 35/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE

INTERESSADO: KAYNARA MARIA CARVALHO DE SIQUEIRA

ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 44 DE 25 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PENSÃO SUB JUDICE. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

**I. CASO EM EXAME**

Analisar o ato de Pensão por Morte Sub Judice de de filha inválida do servidor falecido, Sr. Juarez Carlos de Siqueira, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com fundamento no Lei nº 4051, de 21/05/1986, vigente na data do óbito, com paridade, por força do art. 40, § 5º da CF/88 c/c art. 57, §6º da CE/1989, redações originais, c/c o art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 4.563, de 21/03/1989 c/c decisão judicial proferida no Processo nº 0811333 32.2025.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; (ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Com base na documentação acostada aos autos do presente processo, esta Divisão concorda com a decisão judicial, uma vez que o fato da interessada, pessoa incapaz (Avaliação biopsicossocial, fls. 382/387), ser dependente economicamente da mãe, não descaracteriza sua dependência do pai. Há, portanto, a possibilidade de acumulação das

duas pensões. Destarte, não encontra vícios que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório, independentemente da decisão judiciária proferida.

**VI. DISPOSITIVO**

Registro do ato concessório do benefício de Pensão, conforme art. 40, § 5º da CF/88 c/c art. 57, §6º da CE/1989, redações originais, c/c o art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 4.563, de 21/03/1989 c/c decisão judicial proferida no Processo nº 0811333 32.2025.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, e art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

*Dispositivos relevantes citados: art. 40, § 5º da CF/88 c/c art. 57, §6º da CE/1989, redações originais, c/c o art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 4.563, e Parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.*

*Sumário: Pensão Sub Judice. Fundação Piauí Previdência Registro. Decisão Unânime*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em concordância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), pelo REGISTRO do benefício de Pensão por Morte, requerido por Kaynara Maria Carvalho de Siqueira, na condição de filha inválida do servidor falecido, Sr. Juarez Carlos de Siqueira, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias - Portaria Nº 141-SP/processo 100846/2026).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO- TC/015732/2025**

ACÓRDÃO Nº 102/2026-PLENO.

NATUREZA: AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 413/2025-GAV

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS

AGRAVANTE: EDILSON SERVULO DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): HILANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO – PEÇA 03)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO: 16 A 20 DE MARÇO DE 2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO. EMENTA: AGRAVO. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CREDENCIAMENTO Nº 002/2025. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. BEM COMUM DE MERCADO. USO INDEVIDO DO PROCEDIMENTO AUXILIAR. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL. DEFICIÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PESQUISA DE PREÇOS INSUFICIENTE. VALORES ACIMA DA MÉDIA REGIONAL. RISCO DE SOBREPREGO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 413/2025. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1 - Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. EDILSON SERVULO DE SOUSA, Prefeito do Município de Barras, em face da Decisão Monocrática nº 413/2025-GAV, proferida nos autos do processo de Representação com pedido de cautelar, referente à existência de irregularidades no Credenciamento nº 002/2025, no qual tinha como objetivo à aquisição de combustíveis, óleos lubrificantes e graxas, no valor estimado de R\$ 9.222.141,82.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2 - A medida cautelar foi fundamentada em indícios relevantes de irregularidades apontadas na adoção da modalidade de credenciamento

para aquisição de combustíveis, bem como na fragilidade da pesquisa de preços apresentada na fase interna do procedimento.

3- A simples invocação da existência de “mercado fluido” não afasta a necessidade de comprovação técnica robusta de que o credenciamento, no caso específico, é mais eficiente que o procedimento licitatório competitivo tradicional.

4- Existência de dúvidas quanto à formação do preço de referência, que indicam possível descompasso com a realidade local de mercado, justificando a atuação cautelar desta Corte para resguardar o erário e o interesse público.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5 - A manutenção da Decisão Monocrática nº 413/2025 revela-se juridicamente adequada e absolutamente necessária diante do conjunto de ocorrências apontadas

6- O agravante não trouxe qualquer argumento ou documento capaz de elidir os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a apresentar argumentos genéricos sobre a caracterização de mercado fluido e conveniência administrativa, sem enfrentar, de modo técnico, as conclusões quanto à ilegalidade do modelo adotado e ao sobrepreço identificado no caso concreto.

**IV. DISPOSITIVO**

Conhecimento. Não Provitimento. Manutenção da Decisão Monocrática nº 413/2025-GAV. Decisão Unânime.

*Dispositivos relevantes citados: art. 156 da Lei nº 5. 888/09, art.436 da Resolução TCE/PI nº13/11 (Regimento Interno), art. 78, §1º, da Nova Lei de Licitações, art. 79, inciso III, da nova Lei de Licitações, art. 23 da Lei nº 14.133/2021.*

*Sumário: Recurso de Agravo em face de Decisão Monocrática nº 413/2025 – GAV. Processo Principal TC/015159/2025. Representação. Prefeitura Municipal de Barras. Concordância com o Ministério Público de Contas. Conhecimento. Improvido. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referente ao Agravo, considerando a petição recursal (peças nº 1 e 11.1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), o voto do relator (peça nº 24) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por **unanimidade**, em **consonância** com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24), pelo **CONHECIMENTO** do presente Agravo Regimental, haja vista a presença dos requisitos dispostos no art. 156 da Lei nº 5.888/2009 e, **no mérito**, este seja **IMPROVIDO, mantendo-se em sua integralidade, a Decisão Monocrática nº 413/2025-GAV.**

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente(s):** Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 054/2025 – Recesso Natalino).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Publique-se e cumpra-se.**

Sessão Ordinária do Pleno Virtual de 20 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**Nº PROCESSO: TC/000491/2026**

ACÓRDÃO Nº 86/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

OBJETO: EXAMINAR A POSSIBILIDADE DE REGISTRAR ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO MENDES DE SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 5 DE 24 DE MARÇO DE 2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. mudança de nomenclatura e do nível de escolaridade. sem alteração de atribuições e padrão remuneratório. ausência de transposição. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

## I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de aposentadoria, considerando que, nos dispositivos da LC nº 62/2005, com redação dada pelo art. 2º da LC nº 263/2022, houve apenas mudança de nomenclatura dos cargos e de nível de escolaridade exigido para ingresso; sem, contudo, alterar as atribuições ou mudança de padrão remuneratório entre os cargos de Técnico da Fazenda Estadual e Agente de Tributos da Fazenda Estadual.

## IV. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório de aposentadoria.

*Dispositivos relevantes citados:* LC nº 62/2005. ADI nº 6615/MT. ADI nº 4.151/DF. ADI nº 4616/DF. ADI nº 6966/DF.

*Sumário:* Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Francisco Mendes de Sousa. Fundação Piauí Previdência. Registro. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão presencial, considerando o Relatório Preliminar (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11), pelo **REGISTRO da Portaria GP nº 2234/2025 – PIAUIPREV**, de 05/12/2025 (fl. 239 da peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 250, de 29/12/2025 (fl. 242 da peça 1), conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que **aposenta Francisco Mendes de Sousa**, com proventos de **R\$ 14.765,49** (quatorze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) mensais.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Ausentes:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (férias regulamentares – Portaria nº 124-SP/Processo nº 100686/2026) e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (compensação de recesso natalino suspenso – Portaria nº 54/2026).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 24 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

**PROCESSO: TC N.º 010.325/2025**

ACÓRDÃO N.º 82/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS, REFERENTES AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E COMBUSTÍVEIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO - OAB/PI N.º 23.231; E OUTROS (REPRESENTANDO O SR. ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 25.2

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 16 A 20 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA.

#### I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de realizar a fiscalização dos processos licitatórios para fornecimento de medicamentos e combustíveis realizados nos últimos quatro exercícios pela Prefeitura Municipal.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na prática de atos de gestão com grave infração à norma legal, especialmente no que se refere ao planejamento, à instrução dos procedimentos licitatórios e à fiscalização da execução contratual.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os autos evidenciam a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal, especialmente no que se refere ao planejamento, à instrução dos procedimentos licitatórios e à fiscalização da execução contratual.

4. O caderno processual revela que parcela significativa das irregularidades inicialmente identificadas pela Secretaria do Tribunal permaneceu não sanada, persistindo fragilidades relevantes na condução dos processos licitatórios e na gestão contratual promovida pela Prefeitura Municipal.

5. No que concerne à fase de planejamento das contratações, restaram evidenciadas falhas relacionadas à ausência de dimensionamento adequado do objeto licitado, à inexistência de estudos técnicos preliminares e à deficiência na pesquisa de preços, circunstâncias que comprometem a adequada estimativa da demanda e a definição do valor de referência das contratações, em afronta aos arts. 18 e 23 da Lei n.º 14.133/2021.

6. Verificou-se, ainda, que a análise jurídica das peças dos procedimentos licitatórios foi realizada de forma genérica, desacompanhada de exame específico das particularidades de cada contratação, o que contraria a finalidade do controle preventivo exercido pela assessoria jurídica, nos termos do art. 53 da Lei n.º 14.133/2021.

7. No tocante à execução e fiscalização contratual, restaram evidenciadas fragilidades relacionadas à ausência de registros formais das ações de fiscalização, à deficiência no controle de recebimento dos bens e serviços contratados, à inexistência de atesto regular de recebimento e à ocorrência de procedimentos inadequados na liquidação das despesas, circunstâncias que fragilizam os mecanismos de controle interno e dificultam a verificação da adequada execução dos contratos administrativos.

8. Ademais, a inspeção identificou inconsistências relacionadas ao controle de estoque e à disponibilidade de medicamentos adquiridos pela Administração Municipal, bem como precariedade nas rotinas administrativas de controle, fatores que revelam falhas na gestão e nos mecanismos de controle adotados pela municipalidade.

9. A autoria das irregularidades encontra-se devidamente demonstrada nos autos, uma vez que o conjunto probatório aponta o prefeito municipal como responsável pelas práticas de atos de gestão em desconformidade com a legislação aplicável.

10. Por fim, as constatações reforçam a necessidade de determinar ao Município a adoção imediata de providências para corrigir as deficiências estruturais na gestão das contratações públicas do Município, notadamente quanto ao planejamento, à formalização, ao controle e à fiscalização dos contratos administrativos. Os alertas e recomendações formuladas pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas encontram respaldo nas normas regulatórias e devem ser integralmente acolhidas.

#### IV. DISPOSITIVO

11. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Alerta. Recomendação.

*Sumário. Inspeção. Município de Várzea Grande. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de Alerta. Emissão de recomendação à prefeitura municipal. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de fiscalizar os processos licitatórios realizados nos últimos quatro exercícios, referente ao fornecimento de medicamentos e combustíveis, realizados pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: a) ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; b) ausência de realização de estudos técnicos preliminares; c) falha na realização da pesquisa de preços; d) análise jurídica das peças do procedimento licitatório realizada de forma genérica; e) fiscalização contratual deficitária; f) ausência de atesto do recebimento do bem/serviço e da regular liquidação da despesa; g) precariedade na rotina administrativa de controle; h) ausência registro das ações de fiscalização do contrato; i) procedimento irregular de liquidação da despesa; j) utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores, escolha desprovida de justificativa e procedimento regular de contratação, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, [pçs. 14, 15 e 16](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 38](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 41](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 44](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em:

**a) Julgar Procedente** a presente Inspeção;

**b) Aplicar Multa** de 2.500 UFRs ao Sr. Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo, já qualificado nos autos, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/09;

**c) Emitir Alerta** aos responsáveis pelo município de Várzea Grande, para que:

**c.1)** na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, façam constar nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

**c.2)** na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, aprimorem a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a metodologia para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/21;

**c.3)** aperfeiçoem a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei n.º 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei n.º 14.133/21;

**c.4)** adotem providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos.

Emitir **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Várzea Grande, para que:

**d.1)** dê preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

**d.2)** exija o acompanhamento obrigatório da nota fiscal nas entregas, como documento essencial para o controle de entrada e liquidação da despesa;

**d.3)** elabore e mantenha atualizados relatórios de fiscalização e controle de estoque, com rastreabilidade dos produtos desde a aquisição até o consumo final nas unidades de saúde.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 16 a 20 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 010.325/2025**

ACÓRDÃO N.º 82-A/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS, REFERENTES AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E COMBUSTÍVEIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR.ª ANA ALICE MOREIRA PINTO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 16 A 20 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção com a finalidade de realizar a fiscalização dos processos licitatórios para fornecimento de medicamentos e combustíveis realizados nos últimos quatro exercícios pela Prefeitura Municipal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na prática de atos de gestão com grave infração à norma legal, especialmente no que se refere ao planejamento, à instrução dos procedimentos licitatórios e à fiscalização da execução contratual.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os autos evidenciam a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal, especialmente no que se refere ao planejamento, à instrução dos procedimentos licitatórios e à fiscalização da execução contratual.

O caderno processual revela que parcela significativa das irregularidades inicialmente identificadas pela Secretaria do Tribunal permaneceu não sanada, persistindo fragilidades relevantes na condução dos processos licitatórios e na gestão contratual promovida pela Prefeitura Municipal.

4. No que concerne à fase de planejamento das contratações, restaram evidenciadas falhas relacionadas à ausência de dimensionamento adequado do objeto licitado, à inexistência de estudos técnicos preliminares e à deficiência na pesquisa de preços, circunstâncias que comprometem a adequada estimativa da demanda e a definição do valor de referência das contratações, em afronta aos arts. 18 e 23 da Lei n.º 14.133/2021.

5. Verificou-se, ainda, que a análise jurídica das peças dos procedimentos licitatórios foi realizada de forma genérica, desacompanhada de exame específico das particularidades de cada contratação, o que contraria a finalidade do controle preventivo exercido pela assessoria jurídica, nos termos do art. 53 da Lei n.º 14.133/2021.

7. No tocante à execução e fiscalização contratual, restaram evidenciadas fragilidades relacionadas à ausência de registros formais das ações de fiscalização, à deficiência no controle de recebimento dos bens e serviços contratados, à inexistência de atesto regular de recebimento e à ocorrência de procedimentos inadequados na liquidação das despesas, circunstâncias que fragilizam os mecanismos de controle interno e dificultam a verificação da adequada execução dos contratos administrativos.

8. Ademais, a inspeção identificou inconsistências relacionadas ao controle de estoque e à disponibilidade de medicamentos adquiridos pela Administração Municipal, bem como precariedade nas rotinas administrativas de controle, fatores que revelam falhas na gestão e nos mecanismos de controle adotados pela municipalidade.

9. A autoria das irregularidades encontra-se devidamente demonstrada nos autos, uma vez que o conjunto probatório aponta a secretária municipal de saúde como responsável pelas práticas de atos de gestão em desconformidade com a legislação aplicável.

10. Por fim, as constatações reforçam a necessidade de determinar ao Município a adoção imediata de providências para corrigir as deficiências estruturais na gestão das contratações públicas do Município, notadamente quanto ao planejamento, à formalização, ao controle e à fiscalização dos contratos administrativos. Os alertas e recomendações formuladas pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas encontram respaldo nas normas regulatórias e devem ser integralmente acolhidas.

**IV. DISPOSITIVO**

Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa.

*Sumário. Inspeção. Município de Várzea Grande. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da inspeção. Aplicação de multa à responsável. Decisão unânime.*

**PROCESSO: TC N.º 010.325/2025**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de fiscalizar os processos licitatórios realizados nos últimos quatro exercícios, referente ao fornecimento de medicamentos e combustíveis, realizados pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: *a) ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; b) ausência de realização de estudos técnicos preliminares; c) falha na realização da pesquisa de preços; d) análise jurídica das peças do procedimento licitatório realizada de forma genérica; e) fiscalização contratual deficitária; f) ausência de atesto do recebimento do bem/serviço e da regular liquidação da despesa; g) precariedade na rotina administrativa de controle; h) ausência registro das ações de fiscalização do contrato; i) procedimento irregular de liquidação da despesa; j) utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores, escolha desprovida de justificativa e procedimento regular de contratação*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, [pçs. 14, 15 e 16](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 38](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 41](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 44](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em:

**Julgar Procedente** a presente Inspeção;

**Aplicar Multa** de 2.500 UFRs à Sr.<sup>a</sup> Ana Alice Moreira Pinto, já qualificada nos autos, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 16 a 20 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

ACÓRDÃO N.º 82-B/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS, REFERENTES AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E COMBUSTÍVEIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: MAIS SAÚDE EIRELI

ADVOGADOS: DR. CAIO IATAM PÁDUA DE ALMEIDA SANTOS - OAB/PI N.º 9.415; E OUTROS (REPRESENTANDO A EMPRESA MAIS SAÚDE EIRELI, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 33.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 16 A 20 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de realizar a fiscalização dos processos licitatórios para fornecimento de medicamentos e combustíveis realizados nos últimos quatro exercícios pela Prefeitura Municipal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na prática de atos de gestão com grave infração à norma legal, especialmente no que se refere ao planejamento, à instrução dos procedimentos licitatórios e à fiscalização da execução contratual.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os autos evidenciam a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal, especialmente no que se refere ao planejamento, à instrução dos procedimentos licitatórios e à fiscalização da execução contratual.

O caderno processual revela que parcela significativa das irregularidades inicialmente identificadas pela Secretaria do Tribunal permaneceu não

sanada, persistindo fragilidades relevantes na condução dos processos licitatórios e na gestão contratual promovida pela Prefeitura Municipal.

4. No que concerne à fase de planejamento das contratações, restaram evidenciadas falhas relacionadas à ausência de dimensionamento adequado do objeto licitado, à inexistência de estudos técnicos preliminares e à deficiência na pesquisa de preços, circunstâncias que comprometem a adequada estimativa da demanda e a definição do valor de referência das contratações, em afronta aos arts. 18 e 23 da Lei n.º 14.133/2021.

5. Verificou-se, ainda, que a análise jurídica das peças dos procedimentos licitatórios foi realizada de forma genérica, desacompanhada de exame específico das particularidades de cada contratação, o que contraria a finalidade do controle preventivo exercido pela assessoria jurídica, nos termos do art. 53 da Lei n.º 14.133/2021.

6. No tocante à execução e fiscalização contratual, restaram evidenciadas fragilidades relacionadas à ausência de registros formais das ações de fiscalização, à deficiência no controle de recebimento dos bens e serviços contratados, à inexistência de atesto regular de recebimento e à ocorrência de procedimentos inadequados na liquidação das despesas, circunstâncias que fragilizam os mecanismos de controle interno e dificultam a verificação da adequada execução dos contratos administrativos.

7. Ademais, a inspeção identificou inconsistências relacionadas ao controle de estoque e à disponibilidade de medicamentos adquiridos pela Administração Municipal, bem como precariedade nas rotinas administrativas de controle, fatores que revelam falhas na gestão e nos mecanismos de controle adotados pela municipalidade.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Não Aplicação de Multa.

*Sumário. Inspeção. Município de Várzea Grande. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Não Aplicação de multa à empresa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de fiscalizar os processos licitatórios realizados nos últimos quatro exercícios, referente ao fornecimento de medicamentos e combustíveis, realizados pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: *a) ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; b) ausência de realização de estudos técnicos preliminares; c) falha na*

*realização da pesquisa de preços; d) análise jurídica das peças do procedimento licitatório realizada de forma genérica; e) fiscalização contratual deficitária; f) ausência de atesto do recebimento do bem/serviço e da regular liquidação da despesa; g) precariedade na rotina administrativa de controle; h) ausência registro das ações de fiscalização do contrato; i) procedimento irregular de liquidação da despesa; j) utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores, escolha desprovida de justificativa e procedimento regular de contratação*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, [pçs. 14, 15 e 16](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 38](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 41](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 44](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em Não Aplicar Multa à empresa Mai Saúde Eireli.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 16 a 20 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 007.328/2024**

ACÓRDÃO N.º 101/2026 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2021 REALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEIS: SR. CARLOS HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA - SECRETÁRIO DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS DE LUÍS CORREIA

SR. PEDRO JUNIO FONTENELE BRITO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE LUÍS CORREIA

SR. CARLOS JOSÉ RODRIGUES MACHADO - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

SR. JANILDO DE ARAÚJO MIRANDA - FISCAL DE CONTRATO  
 SR. OZIREZ CASTRO SILVA - EX-PREFEITO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO  
 EMPRESA CONCEITO ENGENHARIA LTDA.  
 SR. MARCUS VINICIUS CAVALCANTE PINHEIRO - SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA  
 CONCEITO ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB PI N.º 12.276  
 (PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 58.2)  
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DO PLENO, N.º 004, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2021. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

### I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de irregularidades no procedimento Tomada de Preços n.º 001/2021.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de possível desfalque e dano ao erário em decorrência de irregularidades ocorridas no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 001/2021.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) cópia do procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 001/2021 realizado pela Prefeitura Municipal e documentos referentes ao procedimento (pç. n.º 03); b) cópias das notas de empenhos feitos à empresa, Laudo Técnico e demais documentos que comprovam irregularidades nos pagamentos realizados (pç. n.º 04); c) cópia da entrevista realizada com o Fiscal de Contrato (pç. n.º 05); e d) cópias de ofícios encaminhados à Prefeitura Municipal, solicitando a documentação das contratações realizadas pelo Município.

4. Considerando tratar-se de apuração de possível desfalque e dano ao erário, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades

constatadas no curso dos trabalhos, faz-se imprescindível a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, procedimento de fiscalização adequado para promover o ressarcimento ao erário e a responsabilização de quem lhe deu causa, conforme art. 68 da Lei Estadual n.º 5.888/09, art. 173 do RI TCE PI c/c art. 27, § 2º da IN TCE PI n.º. 03/2014.

### IV. DISPOSITIVO

5. Ratificação da Decisão Monocrática n.º 051/2025 - R<sub>p</sub>.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. Município de Luís Correia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Ratificação da Decisão Monocrática n.º 051/2025 - R<sub>p</sub>. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, em face dos Srs. Carlos Henrique Sampaio Ferreira, Secretário de Obras, Transportes e Serviços Urbanos de Luís Correia, Pedro Junio Fontenele Brito, Secretário Municipal de Finanças de Luís Correia, Carlos José Rodrigues Machado, Secretário de Administração Municipal de Luís Correia, Janildo de Araújo Miranda, Fiscal de Contrato, Ozires Castro Silva, ex-Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, Empresa Conceito Engenharia Ltda. e Marcus Vinicius Cavalcante Pinheiro, Sócio Administrador da Empresa Conceito Engenharia Ltda., noticiando irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 001/2021, realizado pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos de Luís Correia, no exercício financeiro de 2023, considerando a Decisão Monocrática n.º 051/2024 - R<sub>p</sub> (pç. 10), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório preliminar do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas - NUGEI, pç. 22; relatório de contraditório do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas - NUGEI, pç. 70), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 72), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, nos termos do art. 68, parágrafo único da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 188 do RI TCE PI c/c art. 27 da IN TCE PI n.º 03/2014, que trata especificamente sobre Tomada de Contas Especial, em:

1. **ratificar AD REFERENDUM** a Decisão Monocrática n.º 051/2025 - R<sub>p</sub> (pç. 10) que decidiu **Converter** a presente Representação em Tomada de Contas Especial;
2. **Encaminhar** os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação definitiva quanto ao mérito e instrução, nos termos requeridos na peça 72 dos autos.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Ausente(s):** Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras (Portaria n.º 054/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 004, de 13 de março de 2026.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 009.434/2025**

ACÓRDÃO N.º 119/2026 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 004.615/2024 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MATERIALIZADA NO PARECER PRÉVIO N.º 43/2025 - 2ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RECORRENTE: SR. ROGER COQUEIRO LINHARES - PREFEITO MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS

RECORRIDO: PARECER PRÉVIO N.º 43/2025 - 2ª CÂMARA

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI N.º 11.687 (COM PROCURAÇÃO À - PÇ. N.º 22.2)

DR. VALDILIO SOUZA FALCÃO FILHO - OAB/PI N.º 3.789 (COM PROCURAÇÃO À PÇ. N.º 26.2)

RELATOR: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO, DE 16 A 20 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES RELATIVAS A NÃO CONFORMIDAS LEGAIS, INCONSISTÊNCIA NOS REGISTROS CONTÁBEIS, RENÚNCIA FISCAL, NÃO CONFORMIDADES RELACIONADAS AO RPPS E NÃO CONFORMIDADE RELATIVA À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. IMPROPRIEDADES OU FALHAS

DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio n.º 43/2025 - 2ª Câmara.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação do recorrente de que não praticou nenhum ato que ocasionasse dano injustificável e irreparável ao erário.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Parecer Prévio atacado destaca irregularidades relativas a não conformidades legais (alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “t”, “u” e “v”), inconsistência nos registros contábeis (alíneas “a”, “b”, “c” e “s”), renúncia fiscal (alínea “d”), não conformidades relacionadas ao RPPS (alíneas “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, e “r”) e não conformidade relativa à transparência pública (alínea “x”) que, ao final, caracterizam-se como impropriedades ou falha de natureza formal.

4. Após análise, verifica-se que o primeiro conjunto de ocorrências, embora pareça extenso, evidenciam impropriedades que nem sequer resultaram em prejuízo ao erário, tais como: divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial (parcialmente sanada); classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; classificação indevida no registro da fonte de recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias.

5. No tocante ao segundo grupo de irregularidades - inconsistências nos registros, constata-se tão somente, que essas não passaram de meras inconformidades relacionadas ao descumprimento de normas que orientam os registros de atos e fatos econômicos atinentes à Administração Municipal, sem qualquer menção nos autos a eventual prejuízo ao erário.

6. Em relação à renúncia fiscal (ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos - SMRSU) a matéria em questão tem suscitado muitos debates que envolvem inclusive a aplicação do princípio da capacidade contributiva no que

se refere à arrecadação dessa espécie de tributo.

7. Outro grupo de ocorrência destacado no Acórdão recorrido é o que trata sobre as não conformidades relacionadas ao RPPS, no que se refere a essas ocorrências merece destaque o esforço do gestor para honrar os parcelamentos herdados de gestões anteriores e adimplir as parcelas relativas ao seu período de gestão. Embora ainda se mostre preocupante a situação da previdência municipal, a manutenção do Parecer Prévio nos termos atuais, imporia ao único gestor que atuou de forma diligente o ônus desse histórico decorrentes de uma série de gestões ruins à frente do Sistema de Previdência Municipal.

8. Por fim, no que se refere ao baixo índice reportado em relação às informações veiculadas no portal da transparência, essa ocorrência não se mostra suficientemente grave para ensejar a reprovação das contas municipais.

#### IV. DISPOSITIVO

9. Conhecimento e Provimento.

*Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de José de Freitas. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Conhecimento e Provimento do recurso. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Roger Coqueiro Linhares - Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2023, em face do Parecer Prévio n.º 43/2025 - 2ª Câmara, considerando a Decisão Monocrática n.º 001/2025 - R<sub>r</sub> ([pc. 16](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 17](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 37](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, por maioria, divergindo do parecer ministerial, em:

a) **Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração; para,

b) no mérito, **Dar-lhe Provimento**, reformando o Parecer Prévio n.º 43/2025 - 2ª Câmara, publicado no DOE n.º 114/2025, de 24.06.2025, de REPROVAÇÃO para APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**Vencidas** as Conselheiras Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Rejane Ribeiro de Sousa Dias, que votaram pelo Conhecimento do recurso, para, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votante(s):** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presentes nesta sessão:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria n.º 054/2025 - Recesso Natalino).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 16 a 20 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**  
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.306/2020

ACÓRDÃO N.º 120/2026 - PLENO

PROCESSO APENSADO: TC N.º 013.507/2020 - INCIDENTE PROCESSUAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

DENUNCIANTE: SR. ANDRÉ LIMA PORTELA

DENUNCIADO: SR. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LIMA PORTELA - OAB/PI N.º 18.081 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)  
DR. DANIEL DE SOUSA ALVES - OAB/PI N.º 7672 - PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO, DE 16 A 20 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

#### I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando a ausência de transparência na gestão da Câmara Municipal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste no possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação, ao não disponibilizar dados no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Preliminarmente, as alegações de litigância de má-fé, ausência de interesse processual e litispendência não merecem ser acolhidas. A propositura da demanda não configura litigância de má-fé nem afasta o interesse processual do denunciante, sobretudo diante do direito fundamental de acesso à informação assegurado pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal. Quanto à litispendência, não se verifica tal hipótese entre processo judicial e processo no âmbito desta Corte de Contas, em razão da independência entre as instâncias administrativa e judicial. Registre-se, contudo, que, por prudência processual e a fim de evitar decisões potencialmente conflitantes, aguardou-se o desfecho da demanda judicial correlata antes do prosseguimento da análise do mérito nesta Corte. Assim, rejeitam-se as preliminares suscitadas pela defesa.

4. No mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas.

5. O exame dos autos evidencia o descumprimento da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em razão da ausência de disponibilização, no portal da transparência da Câmara Municipal, de dados referentes à folha de pagamento dos parlamentares e servidores, bem como da demora no atendimento às solicitações formuladas pelo denunciante.

6. No caso em comento, embora se reconheça que as informações atualmente se encontram disponíveis no portal da transparência da Câmara Municipal, restou caracterizada a irregularidade consistente na intempestividade da prestação das informações solicitadas, bem como na ausência inicial de divulgação nominal das remunerações dos agentes públicos, em afronta aos arts. 5º, XXXIII, e 37, §3º, II, da Constituição Federal e ao art. 11 da Lei n.º 12.527/2011.

7. Contudo, quanto à aplicação de sanção pecuniária, assiste razão ao Ministério Público de Contas ao consignar a necessidade de evitar bis in idem, considerando que o gestor já foi sancionado pelo Plenário desta Corte, no julgamento das Contas de Gestão da Câmara Municipal relativas ao exercício de 2020 (Processo TC n.º 016.780/2020, Acórdão

n.º 671/2022-SPL), ocasião em que lhe foi aplicada multa no valor de 1.000 UFRs PI em razão de deficiência no portal da transparência, entre outras irregularidades.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Procedência parcial da Denúncia.

*Sumário. Denúncia. Município de Teresina. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2020. Procedência parcial da Denúncia. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Denúncia interposta pelo Sr. André Lima Portela, em face do Sr. Jeová Barbosa de Carvalho Alencar - Presidente da Câmara Municipal, noticiando a ausência de transparência na gestão da Câmara Municipal de Teresina, no exercício financeiro de 2020, considerando as Decisões Monocráticas n.º 015/2020 - D<sub>N</sub> ([pc. 8](#)) e 021/2021 - D<sub>N</sub> ([pc. 22](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Divisão de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM, [pc. 18](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pcs. 21](#) e [35](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pc. 38](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em:

- a) **Julgar Parcialmente Procedente** a presente Denúncia;
- b) **Não Aplicar Multa** ao gestor, considerando a penalidade já aplicada no âmbito do Processo TC n.º 016.780/2020.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente(s):** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria n.º 54/2025 - Recesso Natalino).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 16 a 20 de março de 2026.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO TC/015673/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA SILVA, CPF Nº 000.\*\*\*.\*\*\*.\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II- PREDRO II-PREV

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 97/2026 – GRD

Trata – se e novo Relatório sobre o processo de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA SILVA, CPF Nº 000\*\*\*\*\***, na condição de cônjuge (art. 16, I da Lei nº 8.213/91 – fl. 1.5), em razão do falecimento do segurado, o **Sr. Francisco Raimundo da Silva Lopes, CPF nº 145.\*\*\*\*\***, falecido em 12/03/2025 (certidão de óbito à fl. 1.5), servidor ativo, em exercício no cargo de Auxiliar Administrativo, vinculado à Prefeitura Municipal de Pedro II, com fulcro no art. 40, II, §3º, I e art. 13, inciso I, da Lei municipal nº 1.131/2011, assim como art. 40, §7º, II da Constituição Federal.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 19](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 20](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 23/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIII, Edição VCCCLX, datado em 14 de julho 2025, que concede Pensão por Morte ao dependente legal do Sr. Francisco Raimundo da Silva Lopes, com proventos mensais no valor R\$ 1.897,50 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CALCULO DOS PROVENTOS	
REMUNERAÇÃO NA DATA DO ÓBITO	
Vencimento, conforme art. 60 Lei Municipal n º 1.164, de 18, de novembro de 2013.	R\$ 1.518,00
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 80 da Lei Municipal n º 690/1995	R\$ 379,50
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.897,50</b>
PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE A CONTAR DO OBITO	
Valor de benefício, nos termos d o art. 40, §7 º, II da CF	\$ 1.897,50
Março/ 2025 (proporcional à data do óbito 12.03.2025) 19 dias	R\$ 1.162,98
Abril/ maio / junho d e 2025	R\$ 1.897,50
<b>PROVENTOS A RECEBER (MENSAL)</b>	<b>R\$ 1.897,50</b>

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recrsal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 27 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

PROCESSO: TC/002054/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.686/21).

INTERESSADO: JOSÉ WAGNER BONA MORAIS, CPF Nº 097.\*\*\*.\*\*\*.\*\*.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 116/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21)** concedida ao servidor **José Wagner Bona Moraes**, CPF nº 097.\*\*\*.\*\*\*.\*\*, ocupante do cargo de Médico 20h, especialidade Urologista, referência “C6”, Matrícula nº 027316, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI com fulcro no **art. 10, § 2º, I e § 3º, I, c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M.** nº 4.182, em 22-01-2026 (peça 01, fl. 107).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026JA0168-FB** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 409/2025 – IPMT**, de 09-01-2026 (peça 01, fl. 103), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$15.367,24(quinze mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024.	R\$15.367,24
<b>Total dos Proventos</b>	<b>R\$15.367,24</b>

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

PROCESSO: TC/014228/2025

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): TERESINHA MARIA DA COSTA SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JULIÃO/PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 94/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **Teresinha Maria da Costa Sousa**, CPF nº 577\*\*\*\*\*, na condição de cônjuge (art. 16, I da Lei nº 8.213/91 – fl. 1.5), em razão do falecimento do segurado, o Sr. Abel Demostenes de Sousa, CPF nº 006\*\*\*\*\*, falecido em 02/11/20 (certidão de óbito à fl. 1.4), servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Procurador-tesoureiro, vinculado à Prefeitura Municipal de São Julião (Portaria nº 3, fl. 1.11), com fulcro no art. 32 e 33 da Lei Municipal nº 400 de 24 de agosto de 2009, c/c art. 40, §7º, inciso I da CF e em conformidade com a EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (Peças 03 e 14) com o Parecer Ministerial (Peças 04 e 15) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 008/2026 – FMSS**, à peça 10.3 **publicada no Diário Oficial dos Municípios de nº 5.488, em 14/01/26**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

Salário – base	R\$ 1.362,00
Art. 53 da Lei nº 276/2009 Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Julião/PI	
Adicional de Serviço de Serviço	R\$ 140,70
Art. 53 da Lei nº 276/2009 Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Julião/PI	
TOTAL DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	R\$ 1.502,70
VALOR DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE	R\$ 2.108,70
Art. 40, § 7º, inciso I da CF e EC nº 41/2003	

**VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO: R\$ 2.108,70 (DOIS MIL CENTO E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS).**

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto - Relator

**ATOS DA PRESIDÊNCIA**

PORTARIA Nº 181/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 101339/2026,

**RESOLVE:**

Alterar o período de férias do servidor ADILIO TORRES NASCIMENTO, matrícula 98462-0, de 06/04/2026 a 12/04/26 concedidas por meio da Portaria nº 159/2026-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 21/04/2026 a 27/04/26.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 182/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 101322/2026,

**R E S O L V E:**

Alterar as férias a Procuradora do Ministério Público de Contas Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, matrícula nº 96633, no período de 07/04 a 16/04/2026 (10 dias), concedidas por meio da Portaria nº97/2026, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 08/09 a 17/09/2026 (10 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 183/2026**

*Altera a Portaria nº 58, de 30 de janeiro de 2026, que divulga os feriados e pontos facultativos no ano de 2026.*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 27 da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, c/c o art. 8º, I, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023,

CONSIDERANDO o disposto no art. 62, II, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a sua adoção no âmbito do Poder Judiciário, especialmente entre os Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado, normalmente, funciona nos mesmos dias que os Tribunais do Poder Judiciário,

**RESOLVE:**

Art. 1º Incluir o dia 1º/04/2026 (quarta-feira) entre os pontos facultativos divulgados pelo art. 1º da Portaria nº 58, de 30 de janeiro de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data da sua disponibilização no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de março de 2026.

*(assinada digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
PRESIDENTE DO TCE/PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## PORTARIA Nº 167/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100227/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Victor Carvalho Soares de Araujo, matrícula nº 98611, para exercer o encargo de fiscal do contrato do Contrato 06/2026, firmado em 24/03/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 57/2026, de 26/03/2026, p. 37, celebrado com CELSO LUIZ MOREIRA DA COSTA (CNPJ: 26.569.874/0001-58), que tem como objeto a Aquisição de cones de sinalização viária, para atender às necessidades desta Corte de Contas nas condições estabelecidas no Termo de Referência do presente Instrumento Contratual.

Art. 2º Designar o servidor Francisco Umbelino de Sousa, matrícula nº 97181, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



**PAUTAS DE JULGAMENTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA**  
**07/04/2026 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 006/2026**

**CONS. REJANE DIAS**  
**QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**TC/009481/2025**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Ronney Wellington Marques Lustosa - Secretário Municipal de Administração Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA **INTERESSADO: RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA **APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)**

**TC/014190/2025**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Maria das Graças de Sousa Rocha  
 Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SAO JULIAO. Advogado(s): Nády Mayara Paz Costa (OAB/PI nº 14.272). (Sem procuração nos autos: Fundo Municipal de Previdência Social de São Julião - peça 9.1)

**CONS. KLEBER EULÁLIO**  
**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/010792/2025**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)**

Interessado(s): Elbert Holanda Moura - Prefeito Municipal/Denuncia-

do; Andrea Alves Rodrigues Araújo - Secretária Municipal de Finanças/Denunciada; Samuel de Sousa Leal Martins Moura - Denunciante Unidade Gestora: P. M. DE INHUMA. Objeto: supostas irregularidades relacionadas a despesas com fornecimento de alimentação no âmbito da Prefeitura Municipal.

Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 374/25-GKE (peça 18). Dados complementares: Processo(s) apensado(s): TC/014688/2025 - Agravo. Agravante: Elbert Holanda Moura - Prefeito Municipal. Advogado do Agravante: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Elbert Holanda Moura/Prefeito Municipal - Peça 2). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 020/2026-GKE (peça 11). Advogado(s): Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 1 da peça 28.2) ; Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (Procuração: Secretária Municipal de Finanças/Denunciada - fl. 1 da peça 28.3)

**CONS. FLORA IZABEL**  
**QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

**TC/001691/2026**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Soraya de Melo Barbosa Sousa Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**TC/012396/2025**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): José Francisco da Silva  
 Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA ALEGRE

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**  
**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

**TC/004398/2025**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Rejane Napoleão Lima Melo. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**TC/009604/2025**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Antônio Pereira de Moraes. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**TC/012538/2025**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Anagorete Maria da Silva. Unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDENCIA DE COLONIA DO GURGUEIA

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR REFORMA (REVISÃO DE PROVENTOS)

**TC/001290/2026**

**REFORMA (REVISÃO DE PROVENTOS)**

Interessado(s): Ismael dos Santos Sousa. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Objeto: Referente ao TC/007053/2024 - Reforma. Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 156/2024 – GJC (peça 6). Dados complementares: Reforma (Revisão de Proventos), Sub judice, portanto, em caráter precário e condicionado ao sucesso do interessado na referida ação judicial após o trânsito em julgado.

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**  
**QTDE. PROCESSOS - 10 (DEZ)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/013527/2024****DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Domingos Bacelar de Carvalho - Prefeito Municipal/Denunciado; Aluízio Moreira Vaz – Atual Prefeito Municipal/Denunciante Unidade Gestora: P. M. DE PORTO. Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 1 da peça 12.2) ; Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Procuração: Denunciante - fl. 1 da peça 3)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/011118/2024****REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Lucas da Silva Moraes - Prefeito Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI. Objeto: Irregularidades na prestação de contas essenciais ao regular recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 230/2024-GJV (peça 15), nº 237/2024-GJV (peça 24), nº 271/2024-GJV (peça 35) e nº 283/2024-GJV (peça 43). Dados complementares: Processo(s) apensado(s): TC/010595/2024 - Representação sobre supostas irregularidades quanto a recolhimentos previdenciários. Representado(s): Lucas da Silva Moraes - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representante(s): Magno Luís da Silva Cardoso (OAB/PI nº 21.903) - (Procuração: fl. 1 da peça 5). TC/014658/2024 - Representação devido à inadimplência no envio da prestação de contas do município no sistema Documentação Web. Especificamente, não houve a devida comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias das competências de janeiro a setembro de 2024, devidas pelo ente federativo para o regime pró-

prio de previdência do município, nos termos da IN TCE/PI nº 06/2022. Representado(s): Lucas da Silva Moraes - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 1 da peça 22.2). Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 1 da peça 7.2, 8.2, 23.2)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/005145/2024****INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Laura Rosa Collins de Oliveira Portela - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES. Dados complementares: Fase processual: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão prolatada no Acórdão TCE/PI nº 147/2025-SPC (peça 25). Processo(s) apensado(s): TC/008097/2025 - Recurso de Reconsideração. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 260/ 2025 - PLENO (peça 15). Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) (Procuração: Laura Rosa Collins de Oliveira Portela/Prefeita Municipal – fl. 1 da peça 42.2)

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

**TC/001346/2026****APOSENTADORIA**

Interessado(s): Maria das Mercês Veloso Barros Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA Dados complementares: Aposentadoria - Sub Judice.

**TC/001772/2026****APOSENTADORIA O**

Interessado(s): Daysa Mônica Bueno de Almeida. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**TC/002394/2026****APOSENTADORIA**

Interessado(s): Fernando de Brito e Silva. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA Dados complementares: Aposentadoria - Sub Judice.

**TC/011353/2025****APOSENTADORIA**

Interessado(s): Albertina Maria Teixeira Leitão Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**TC/013912/2025****APOSENTADORIA**

Interessado(s): Antônio José de Sousa . Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO - PENSÃO POR MORTE (REVISÃO DE PROVENTOS)

**TC/005235/2025****PENSÃO POR MORTE (REVISÃO# DE PROVENTOS)**

Interessado(s): Regina Lúcia de Jesus Soares Cavalcante; Izabella Rodrigues da Silva Cavalcante; Maria do Amparo da Silva. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA Dados complementares: Revisão de Proventos de Pensão Por Morte - Sub Judice.

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/007392/2024****REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**

Interessado(s): Samuel Agripino Ribeiro - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE FRONTEIRAS. Objeto: Acompanhamento de Decisão acerca do cumprimento das deliberações do Acórdão nº 210/2025 - 1ª CÂMARA (peça 34). Advogado(s): Gelsimar Antônio da Silva Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 15.606) e outros (Procuração: Samuel Agripino Ribeiro - fl. 1 da peça 44.2).

**TOTAL DE PROCESSOS - 19 (DEZENOVE)**

**SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA**  
**08/04/2026 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 005/2026**

**CONS<sup>a</sup>. WALTÂNIA LEAL**  
**QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

**CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA**

**TC/009786/2025**

**DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE AGUA BRANCA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.**

Interessado(s): EMPORIO LICITA COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. Unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA. Objeto: Notícia supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 017/2025, que teve como objeto o registro de preços para aquisição de material de limpeza, com valor total estimado da contratação de R\$ 1.226.445,85. Dados complementares: Denunciante: EMPORIO LICITA COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. Denunciado(s): José Ribeiro da Cruz Júnior (Prefeito) e Aislan Alves Pereira (Pregoeiro). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (pça 14.2, pelo Sr. José Ribeiro da Cruz Júnior); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 15.2, pelo Sr. Aislan Alves Pereira)

**CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO**

**TC/006201/2024**

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI E OUTROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL 4). Unidade Gestora: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI. Objeto: Notícia supostas irregularidades acerca da instituição do Regime de Previdência Complementar nos Regimes Próprios das Prefeituras Municipais de Barreiras do Piauí, Castelo do Piauí, Fron-

teiras e Passagem Franca. Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL 4). Representado(s): Manuel Aroldo Barreira Filho (Prefeito Municipal de Barreiras do Piauí), José Soares de Abreu Júnior (Prefeito Municipal de Castelo do Piauí), Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito Municipal de Fronteiras do Piauí), Saulo Vinícius Rodrigues Saturnino (Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí). Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) (peça 30.2, pelo Sr. José Soares de Abreu Júnior)

**CONS<sup>a</sup>. LILIAN MARTINS**  
**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

**APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)**

**TC/009989/2025**

**APOSENTADORIA.**

Interessado(s): José Luiz Machado.  
 Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA**  
**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

**APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)**

**TC/002916/2026**

**APOSENTADORIA.**

Interessado(s): Girinaldo Waquim.  
 Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/011563/2025**

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.**

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI. Objeto: Notícia suposta irregularidade na formulação, manutenção e execução de contratação direta de serviços advocatícios, formalizada no âmbito do Procedimento Administrativo nº 001/2017 (Inexigibilidade). Dados complementares: Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representado(s): Antônio Luís da Costa Feitosa (Prefeito) e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Processo Apensado: Agravo - Agravante: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Advogado(s): João Ulisses de Brito Azêdo (OAB/PI nº 3.446) e outros (procuração - peça 04) - Julgado. Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outros (peça 19.2, pelo Sr. Antônio Luís da Costa Feitosa); João Ulisses de Brito Azêdo (OAB/PI nº 3.446) e outros. (peça 15.2, pelo escritório João Azêdo Sociedade de Advogados)

**APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - ADMISSÃO (REGISTRO)**

**TC/001348/2026**

**ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº 01/2023.**

Interessado(s): José Adelmo da Silva. Unidade Gestora: P. M. DE CURIMATA. Dados complementares: Responsável: José Adelmo da Silva (Prefeito).

**TOTAL DE PROCESSOS - 06 (SEIS)**